



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000119/99-14
Recurso nº. : 139.748
Matéria : CSLL - Ex: 1994
Recorrente : ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA DA DRJ de CAMPINAS – SP.
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 101-94.991

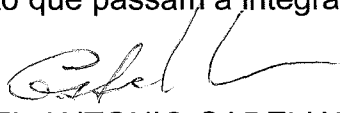
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – AC
1993

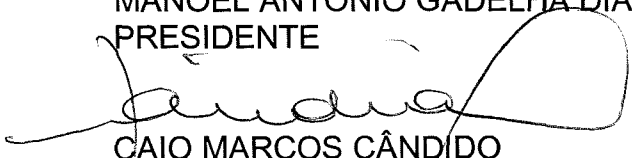
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRESCRIÇÃO - O prazo para pleitear a restituição de valor recolhido indevidamente encerra-se em cinco anos a contar data da extinção do crédito tributário. No caso de recolhimento de valor indevido relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada mensalmente, o *dies a quo* se dá na data do recolhimento indevido relativo ao mês de apuração.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10875.000119/99-14
Acórdão nº. : 101-94.991

Recurso nº : 139.748
Recorrente : ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 5.059, de 14 de outubro de 2003, de lavra da DRJ em Campinas – SP, que julgou improcedente a solicitação de restituição de valor recolhido de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo ao ano-calendário de 1993, conforme Pedido de Restituição datado de 25 de janeiro de 1999 (fls. 01), planilhas de fls. 02/03 e Documentos de Arrecadação Federal de fls. 04, datados de 21 de junho de 1993 e 31 de agosto de 1993.

A motivação descrita no citado Pedido de Restituição foi a seguinte: “Crédito referente ao pagamento a maior de Contribuição Social (código 2372), por erro na apuração da base de cálculo do imposto (*sic*) não foi compensado a “Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social”, segue a retificação da declaração do IRPJ/94”. Cópia da Declaração retificadora, sem o competente e necessário carimbado de recepção da mesma, às fls. 08/25.

Às fls. 95, novo Pedido de Restituição, sem data de recepção na unidade local da SRF, em que retifica o valor contido no pedido de fls. 01. Faz juntar a estes Pedidos de Compensação com o valor objeto do pedido de restituição (fls. 96/98). O Pedido de Compensação de fls. 98 consta carimbado de recepção em 15 de junho de 2000. 

Às fls. 115/117 encontra-se Despacho Decisório nº 85/2003 de lavra da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos - SP não reconhecendo o direito creditório, indeferindo a solicitação de restituição/compensação pelo decurso do prazo decadencial de cinco anos para a restituição/compensação de tributo recolhido a maior ou indevido, tendo em vista que tal prazo teve seu início na data

do recolhimento indevido ou a maior, na forma do artigo 168, I c/c o artigo 165, I do CTN.

Cientificada do Despacho Decisório em 14 de abril de 2003, irresignada com o indeferimento de seu pedido de restituição/compensação, a contribuinte manifesta sua inconformidade pela peça de fls. 37/43, datada de 09 de maio de 2003, na qual argumenta em síntese:

- 1) que efetuou a entrega de sua DIRPJ do exercício financeiro de 1994, ano-calendário de 1993, em 29 de abril de 1999.
- 2) Que em outro procedimento administrativo, o de nº 10875.237287/98-18, por meio da decisão do Serviço de Tributação da DRF Guarulhos teve reconhecido seu direito creditório sob os valores recolhidos a maior relativamente à CSLL do período.
- 3) Que considerando-se ainda que o regime de apuração da CSLL é anual, que a DIRPJ foi entregue em 29 de abril de 1999 e o Pedido de Restituição protocolizado em 25 de janeiro de 1999, não haveria decorridos os cinco anos, desde o recolhimento indevido e o pedido de restituição.

Conclui pugnando pelo acolhimento de sua manifestação de inconformidade e que, desta forma seja reconhecido seu direito ao crédito.

Às fls. 146/152 encontra-se cópia da Decisão 044/2000 do Serviço de Tributação da DRF Guarulhos no citado procedimento administrativo nº 10875.237287/98-18, que fora instaurado com o objetivo de acompanhamento de cobrança judicial de débitos da CSLL. A motivação do pedido de revisão da inscrição em Dívida Ativa da União seria a existência de DIRPJ retificadora apresentada pela interessada, cujos efeitos não foram reconhecidos pela administração tributária.

Acerca deste procedimento consta do relatório apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância:

Compulsando-se o processo administrativo n.º 10875.237287/98-18, verifica-se que ele tinha por objetivo a inscrição dos débitos da empresa em questão em dívida ativa da União. Apesar do processo ter se iniciado em 1998, a contribuinte manifestou sua inconformidade à cobrança em 13/04/1999, por intermédio da petição cuja cópia encontra-se à fl. 169. A devedora alegava o seguinte: "No processo de retificação referido débito foi eliminado, não restando, portanto, saldo de imposto de renda e contribuição social a pagar e sim saldo de imposto a restituir e/ou compensar, objeto de processo específico".

No despacho decisório, fls.146/152, o Serviço de Tributação da DRF/Guarulhos considerou parcialmente procedente o pedido de retificação citado no processo n.º 10875.237287/98-18, apesar de inexistir indicação de recepção da referida declaração. Em procedimento de ofício, os responsáveis pela apreciação da petição ajustaram as bases de cálculo da CSLL do período analisado, ano-calendário 1993, deduzindo as bases negativas anteriormente apuradas, e, por consequência, cancelando parte dos débitos em aberto. Em relação à restituição dos valores pagos indevidamente, a citada autoridade afirmou que tal matéria devia ser tratada em procedimento distinto, nos termos da IN SRF n.º 021/97 com a redação da IN SRF n.º 073/97, não se pronunciando a respeito.

Por fim, cabe salientar que a cópia da declaração de rendimentos exercício 1994, ano calendário 1993, anexa à impugnação foi elaborada na sistemática do Lucro Real mensal.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação de inconformidade manifestada por meio do acórdão nº 5.059, de 14 de outubro de 2003 (fls. 170/174), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Ano-calendário: 1993

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida"

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que a contribuinte optou pela apuração mensal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no ano-calendário de 1993, conforme se pode verificar da DIRPJ entregue pela mesma.

2. que além da entrega da DIRPJ com apuração mensal da CSLL, a contribuinte não efetuou o recolhimento das estimativas mensais sob o código 2484, imprescindíveis quando a apuração da CSLL é anual, o que reafirma a opção pela apuração mensal da CSLL.
3. como a opção foi pela apuração mensal, os fatos geradores da CSLL no ano-calendário de 1993 ocorreram mensalmente para a contribuinte.
4. que o artigo 165, I c/c o artigo 168 *caput* e inciso I, ambos do CTN, dispõem que o direito do sujeito passivo pleitear a restituição do tributo pago indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Conclui afirmando que, considerando que na data da protocolização do pedido de restituição (25 de janeiro de 1999), os créditos tributários que se vinculavam aos recolhimentos efetuados pelos DARF de fls. 04, as CSLL mensais de abril e julho de 1993, já se encontravam extintas pelos recolhimentos efetuados em 21 de junho de 1993 e 31 de agosto de 1993, o direito de pleitear a restituição dos referidos valores já havia decaído, respectivamente em 21 de junho e 31 de agosto de 1998, ratificando assim o entendimento da decadência do direito de pleitear a restituição.

Cientificado do acórdão 5.059/2003 em 14 de novembro de 2003, em 12 de dezembro de 2003, irresignado pelo não reconhecimento do direito creditório na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 178/182), em que argumenta:

- 1) que não divergência de entendimento entre a recorrente e as autoridades administrativas em relação ao lapso temporal em que a lei permite a restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente. A divergência está no *dies a quo* da contagem de tal prazo.
- 2) Que com base na “simples leitura” dos artigos 38 e 39, parágrafos primeiro e segundo e sua letra “a”, tem-se claramente que a apuração da CSLL é anual.
- 3) Que os recolhimentos mensais eram simples estimativas e que a contribuição efetivamente devida era a apurada na data da declaração anual.

Processo nº. : 10875.000119/99-14
Acórdão nº. : 101-94.991

- 4) Que o valor devido pela recorrente a título de CSLL só foi apurado com a entrega da declaração anual ao Fisco.

Ao final reitera que a data inicial para a contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição é a data da entrega da DIRPJ, e que, portanto não teria transcorrido o prazo quinquenal no presente caso.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O ponto controverso a ser elucidado nestes autos diz respeito à data de início de contagem do prazo prescricional do direito à restituição/compensação de valores recolhidos a maior ou indevidamente de tributos sujeitos a lançamento na modalidade de homologação.

Entende a recorrente que exerceu seu direito tempestivamente, baseando seus argumentos na tese de que seu direito só se extinguiria decorridos cinco anos da entrega da declaração do IRPJ.

A autoridade julgadora de primeiro grau corroborando o decidido pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos, entendeu que o dies a quo para a contagem do prazo para pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente é o dia em que se extinguiu o crédito tributário, no caso, por ter a recorrente optado pela apuração mensal da CSLL em sua DIRPJ, na data do recolhimento dos valores correspondentes à CSLL dos meses a que se referiam tais recolhimentos.

No presente caso os recolhimentos objetos do pedido de restituição/compensação, DARF de fls. 04, referem-se a CSLL apuradas nos meses de abril e julho de 1993, tendo sido recolhidos, respectivamente, em 21 de junho e 31 de agosto de 1993.

A decisão de primeira instância entende que, tendo a contribuinte apurado a CSLL mensalmente, o crédito tributário relativo ao mês de abril de 1993, se extinguiu em 21 de junho de 1993 (data do recolhimento) e que o relativo ao mês de julho de 1993, teria se extinguido em 31 de agosto de 1993 (data do recolhimento). Em consequência, o direito de pleitear a restituição relativamente

Processo nº. : 10875.000119/99-14
Acórdão nº. : 101-94.991

àqueles fatos geradores teria sido extinto em 21 de julho e 31 de agosto de 1998, respectivamente.

No recurso voluntário a recorrente afirma que não deve prosperar o entendimento do acórdão recorrido visto que os recolhimentos mensais da CSLL são simples antecipações da CSLL devida, que a apuração da CSLL é anual, e que, portanto, a contagem do prazo extintivo do direito de pleitear a restituição da CSLL se dá a partir da data da entrega da DIRPJ.

Para elucidarmos a questão faz-se necessário distinguirmos o momento da extinção do crédito tributário, tendo em vista o disposto no artigo 165, I c/c o artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

O artigo 38 da lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, estabelece:

Art. 38. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta lei para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei.

O artigo 1º e 3º do mesmo dispositivo legal estabelece como regra a apuração mensal do IRPJ e, por consequência da CSLL, a partir do mês de janeiro de 1993, *in verbis*:

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.

(...)

Art. 3º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

Por força do artigo 23, *caput* e parágrafo 1º e do artigo 25, do mesmo diploma legal, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderia optar pelo pagamento mensal do imposto devido, devendo proceder à apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano. A opção deveria ser formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro.

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

Art. 25. A pessoa jurídica que exercer a opção prevista no art. 23 desta lei, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades, com base na legislação em vigor e com as alterações desta lei.

No caso presente a recorrente apesar da argumentação no sentido de que teria procedido à apuração anual da CSLL, apresentou sua DIRPJ relativa aos fatos geradores do ano-calendário de 1993 com apuração mensal da CSLL.

Conforme vimos a apuração mensal da CSLL a que vigia para a apuração da CSLL do ano-calendário de 1993. A apuração anual era uma opção a ser manifestada pelo contribuinte por meio do recolhimento de estimativas mensais, com código específico, e que deveria ser confirmada com a apresentação da DIRPJ preenchida com a apuração anual.

Processo nº. : 10875.000119/99-14
Acórdão nº. : 101-94.991

Não foi este o procedimento da recorrente. Não efetuou o recolhimento com o código de estimativa e apresentou a DRPJ com apuração mensal do IRPJ e da CSLL. Clara, portanto, sua opção pela apuração mensal daqueles tributos.

Se a apuração se deu em período mensal, o fato gerador da CSLL foi também mensal.

Sendo assim, os recolhimentos dos quais se requer a restituição/compensação foram utilizados para extinção do crédito tributário relativo aos fatos geradores dos períodos a que fazem referência: abril e agosto de 1993.

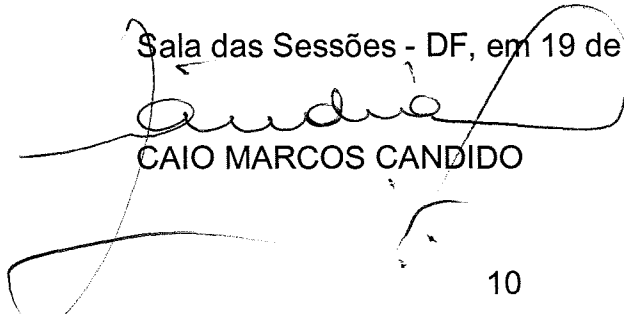
Em vista da apuração mensal da CSLL ao final de cada mês já poderia ser do conhecimento da recorrente o erro na apuração e o conseqüente recolhimento indevido.

O primeiro recolhimento se deu em 21 de junho de 1993, referente ao fato gerador de abril de 1993, em conseqüência o direito de pleiteá-lo se extinguiu em 21 de junho de 1998. O segundo recolhimento se deu em 31 de agosto de 1993, referente ao fato gerador de julho de 1993, em conseqüência o direito de pleiteá-lo se extinguiu em 31 de agosto de 1998.

O Pedido de Restituição foi protocolizado em 25 de janeiro de 1999, portanto após transcorrido o prazo de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário, na forma do artigo 168, I do CTN, pelo que, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO